

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.072, de 2019.

Dispõe sobre a profissão de vigia autônomo.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputada MAGDA MOFATTO

VOTO EM SEPARADO (do Sr. Subtenente Gonzaga)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.072, de 2019, de autoria do Deputado José Medeiros, tem por objetivo dispor sobre a profissão de vigia autônomo e, nos termos da justificação, visa “organizar e valorizar esta classe de trabalhadores tão útil e operosa”.

A proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). Submete-se à apreciação conclusiva das Comissões, sob regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 1.072/2019 dispõe sobre a profissão de vigia autônomo e pretende, por meio de regulamentação, organizar e valorizar a classe desses trabalhadores, a qual considera útil e operosa.



Muito embora a proposição se mostre louvável no que tange a intenção do autor quanto ao reconhecimento da profissão ou dos profissionais que desempenham tal atividade, ela não merece prosperar, uma vez que eivada pela inconstitucionalidade.

O que se pretende com a proposição, em verdade, é a implementação de uma atividade a ser desempenhada por particulares, mas com atribuições que são intrínsecas aos profissionais da segurança pública.

De acordo com a previsão do artigo 144, da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é exercida pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

No conceito de Zanobini (1950)¹ *apud* Moraes (2011), Polícia é:

“a atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente de sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais” (ZANOBINI, 1950, p. 17 *apud* MORAES, 2011, p. 1665)

A despeito da recente inovação trazida pela Emenda Constitucional 104, que incluiu no rol as polícias penais federal, estaduais e distrital, nunca é demais lembrar que o colegiado do STF adotou o entendimento firmado no julgamento da ADI 2827, no sentido de que:

(...) o rol de órgãos encarregados do exercício da segurança pública, previsto no art. 144, I a V, da CF, é taxativo e (...) esse modelo federal deve ser observado pelos estados-membros e pelo Distrito Federal. [Vide ADI 2.827, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2010, P, DJE de 6-4-2011].

O policiamento ostensivo é tarefa de atribuição exclusiva das polícias militares, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição, sendo inviável a sua atribuição a particulares.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, por meio da ADI nº 2752, de relatoria do Ministro Barroso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI DISTRITAL QUE CRIA ‘SERVIÇO COMUNITÁRIO DE QUADRA’. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

¹ Zanobini, G. (1950). *Corso di diritto amministrativo*. Bolonha: Il Molino.



1. A Lei nº 2.763/2001, do Distrito Federal, estabelece condições para o exercício de atividades típicas de policiamento ou segurança ostensivos, tais como o acompanhamento da chegada e a saída de moradores de suas moradias, bem como a vigilância de seus automóveis e residências.

2. **O policiamento ostensivo é tarefa de atribuição exclusiva das polícias militares, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição, sendo inviável a sua atribuição a particulares.** Já em relação ao exercício de atividades de vigilância e segurança de pessoas e patrimônio, não cabe ao Distrito Federal estabelecer qualquer tipo de regulamentação, pois é de competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões Constituição, art. 22, XVI).

3. Procedência do Pedido”. (ADI 2.752, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário Virtual de 16 a 22 de agosto de 2019.) - *grifamos*

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente, a ADI nº 2878², que discutiu a respeito de registro de entidades e profissionais que executam serviços de vigilância, ou seja, mesmo objeto desta proposição, e concluiu pela sua inconstitucionalidade.

Também foi a manifestação da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores, no sentido de que a decisão do STF na ADI 2878 “é uma vitória da segurança privada, que sempre defendeu que sejam cumpridas as regras estabelecidas pela Lei 7.102 de 1983, além das portarias e decretos da Polícia Federal, órgão responsável por fiscalizar a atividade”³.

Observa-se, portanto, que a proposição, cujo relatório manifestou-se pela sua aprovação, prevê ações como o exercício de guarda de condomínios ou ruas e o patrulhamento, a pé ou motorizado, de imóveis residenciais ou comerciais (art. 1º), e impõe como condicionante ao exercício da profissão de vigia autônomo, a necessidade de registro junto aos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, incumbindo aos entes federados o dever de regulamentar as condições para o cadastramento destes profissionais, sendo facultado aos municípios tal atribuição, caso haja omissão legislativa pelos estados (art. 2º), e, por fim, a obrigação de o vigia autônomo ter treinamento específico em curso de habilitação em segurança privada (art. 3º).

2 <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343918353&ext=.pdf>

3 <https://fenavist.org.br/seguranca-privada-conquista-grande-vitoria-no-stf/>



Por qualquer ângulo que se olhe, é inconteste que a proposição invade competências de outros agentes, seja no que concerne à atividade pública desempenhada pelos agentes públicos do art. 144 da CF, seja pela competência das guardas municipais, de proteção de bens e serviços municipais e instalações do município (art. 4º da Lei 13.022/2014), ou por adentrar na esfera da Lei n. 7.102/1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Já existem, inclusive, leis federais que disciplinam parte dessas atividades como a citada Lei nº 7.102/1983, que regulamenta serviços de vigilância, e a Lei nº 6.242/1975, que dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores.

Aliás, o objetivo da proposição deveria ser justamente à alteração à Lei 7.102, uma vez que tal legislação disciplina os serviços de vigilância privada, não se confundindo com o patrulhamento, atividade típica de estado, reservada constitucionalmente aos órgãos de segurança pública e a seus agentes.

Portanto, em razão da flagrante afronta ao artigo 144, inciso V e §§ 5º e 8º, da Constituição Federal, merece, pois, a inteira rejeição da proposição em apreço.

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei n. 1.072, de 2019, na forma da fundamentação supra.

Sala da Comissão, de de 2021.

SUBTENENTE GONZAGA

Deputado Federal (PDT-MG)

